A Nova Fronteira da Segurança Pública: Como a Jurisprudência Transformou a Guarda Municipal de Belém

The New Frontier of Public Safety: How Jurisprudence Transformed the Municipal Guard of Belém

Arthur Bentes Corrêa[1]

Verena Holanda de Mendonça Alves[2]

Resumo:

O artigo expõe a modificação do papel das Guardas Municipais brasileiras ao longo do tempo, com enfoque especial na Guarda Municipal de Belém. Observa-se a participação dessas instituições na segurança pública, superando as suas atribuições históricas de proteção de bens e serviços municipais, especialmente diante do aumento da criminalidade organizada e da nova interpretação do Art. 144 da Constituição Federal pelos Tribunais Superiores. O trabalho se insere no contexto da Lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 995, que consolidou o cenário atual em 2023. O problema central é o descompasso entre as atribuições históricas e legais da instituição e a demanda crescente por suas ações no combate à criminalidade, impulsionada pela complexidade do crime organizado. O principal objetivo do trabalho é analisar a estrutura, adaptações e as funções da Guarda Municipal de Belém à luz da nova interpretação constitucional oriunda dos Tribunais Superiores, e a consequência prática dessa evolução no sistema de segurança pública da capital paraense. Para isso, a pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão em material bibliográfico, legislativo e jurisprudencial pertinente ao tema, e a metodologia adotada seguiu uma abordagem qualitativa e bibliográfica. Os pontos indicados no trabalho permeiam o histórico das Guardas Municipais no Brasil e em Belém, as delimitações pela doutrina, legislação e jurisprudência e as adaptações realizadas com o transcurso temporal. Por fim, o estudo sugere que a atuação das Guardas Municipais, especialmente a belenense, tem se expandido significativamente para além da proteção patrimonial. Essa expansão reflete uma mudança de paradigma, na qual as GMs são reconhecidas como agentes atuantes na segurança pública, colaborando com outras esferas e contribuindo para a redução da criminalidade.

Palavras-chave: Guarda; Municipal; Belém; STJ; STF.

Abstract:

The article discusses the changing role of Brazilian municipal guards over time, with a special focus on the Municipal Guard of Belém. It notes the participation of these institutions in public security, going beyond their historical duties of protecting municipal property and services, especially in light of the increase in organized crime and the new interpretation of Article 144 of the Federal Constitution by the higher courts. The work is set in the context of Law 13.675/2018, which established the Unified Public Security System, and Action for Non-Compliance with Fundamental Precept 995, which consolidated the current scenario in 2023. The central problem is the mismatch between the historical and legal responsibilities of the institution and the growing demand for its actions in combating crime,

[1] Concluinte do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará.

[2] Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Pará. Professora da Universidade Federal do Pará. Inscrita na OAB/PA sob o nº 19043.

driven by the complexity of organized crime. The main objective of this study is to analyze the structure, adaptations, and functions of the Municipal Guard of Belém in light of the new constitutional interpretation originating from the Superior Courts, and the practical consequences of this evolution on the public security system of the capital of Pará. To this end, the research was conducted through a review of bibliographic, legislative, and jurisprudential material relevant to the topic, and the methodology adopted followed a qualitative and bibliographic approach. The points indicated in the study permeate the history of Municipal Guards in Brazil and in Belém, the delimitations by doctrine, legislation, and jurisprudence, and the adaptations made over time. Finally, the study suggests that the role of Municipal Guards, especially in Belém, has expanded significantly beyond property protection. This expansion reflects a paradigm shift in which Municipal Guards are recognized as active agents in public safety, collaborating with other spheres and contributing to the reduction of crime.

key words : Guarda; Municipal; Belém; STJ; STF.

INTRODUÇÃO:

As Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, que auxiliam a função de proteção municipal preventiva. Historicamente, seu nascimento tem a mesma origem das outras polícias, mas suas atribuições são demarcadas pela atuação relacionada à proteção de bens, serviços e logradouros municipais. Entretanto, o avanço da criminalidade, sobretudo o crime organizado, na hodiernidade, mostrou-se um desafio comum aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais, ausentes de um orçamento suficiente para uma resposta esperada pela sociedade brasileira e tensionados por crises políticas, observam a guarda municipal como um novo agente do combate à violência. Dessa forma, a Lei 13.675/2018, responsável pela instituição do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), introduziu uma série de integrantes que cooperarão entre si para reduzir as incursões criminosas.

Em vista disso, a sistemática construída pode ser observada sob um viés finalista da política criminal a partir da entrada dos agentes municipais, sua coordenação e integração enquanto membros do Susp e a redução da criminalidade. No âmbito dos Tribunais Superiores, as demandas a respeito das competências das quais a instituição teria com essa inserção passaram a compor a pauta judicante dos Ministros. Dentre as ações judiciais, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 995 é um importante marco oriundo do Supremo Tribunal Federal para a consagração dessa participação ativa das Guardas Municipais, pois, com fulcro constitucional, ratificou a posição de garantidoras da segurança pública às Guardas, mesmo que de modo incipiente. Apesar da formalização desse parâmetro

jurídico em 2023, entretanto, pelo percurso cronológico supramencionado, pode-se afirmar que certos atos, como: formação de grupos táticos, patrulhas ostensivas, prisões em flagrante e recentes buscas pessoais em razão de fundada suspeita, ocorreram anteriormente. De igual forma, a Guarda Municipal de Belém participa desse recente contexto de arquitetura uniforme da segurança pública brasileira e também realizou ações as quais permitem acompanhar questões fundamentais do Município, tal como em que medida houve redução da criminalidade em Belém do Pará diante dessa nova estrutura de prevenção e repressão.

Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho é analisar a estrutura, adaptações e as funções da GM de Belém à luz da nova interpretação do Art. 144 da Constituição Federal, oriunda dos Tribunais Superiores e a consequência prática no sistema de segurança pública da capital paraense. Para tanto, a pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão em material bibliográfico, dados oriundos da União, Estado do Pará e prefeituras brasileiras, bancos de teses e periódicos da Capes e da Universidade Federal do Pará, a Biblioteca Eletrônica SciELO, adicionada à legislação pertinente ao tema. A metodologia seguiu uma abordagem qualitativa e bibliográfica, visando compreender e interpretar criticamente os precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) e como esse arcabouço modificou a atuação da GM em Belém, contemplando as suas consequentes nuances criminológicas. O desenvolvimento do presente estudo incluiu a análise do suporte teórico escolhido, coleta de dados secundários em legislações e acórdãos, além da interpretação da jurisprudência e dos dados para a elaboração das conclusões finais.

1. Histórico das Guardas Municipais no Brasil:

O surgimento das Guardas Municipais no Brasil remonta ao período de colonização portuguesa no século XVI (ARQUIVO NACIONAL, 2015). Inicialmente, o Governo Geral português instituiu três linhas de combate à ocorrência de ilegalidades: o Exército pago ou de primeira linha; o Exército de segunda linha, composto por pequenos proprietários de terra; e o de terceira linha - uma espécie de força reserva. Contudo, até 1710, não havia organização institucional acerca dessas forças, com isso a defesa territorial e o amparo da população em geral encarregavam as tropas constituídas por homens válidos e armados, os quais formavam milícias.

No ano de 1775, o Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais foi criado em razão da efervescência do comércio de minério na região. A partir da ordem do então governador mineiro Dom Antônio de Noronha, o Regimento, composto exclusivamente por mineiros, passou a ser uma instituição financiada com dinheiro público da Capitania.

Curiosamente, Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, compôs essa guarnição no ano de 1780 e, em 1781, foi nomeado como comandante do Destacamento dos Dragões (GUARDAS MUNICIPAIS, 2021). Essa curiosidade não é apenas ilustrativa, Tiradentes é conhecido como Patrono da Polícia Militar do Brasil (POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, 2025). Assim, pode-se observar que o histórico das guardas municipais e das polícias militares se relacionam intrinsecamente, a ausência de delimitações territoriais dos municípios e a falta de recurso para constituir tropas autônomas municipais naquele período anularam qualquer formação de agentes de segurança por parte das municipalidades.

A real organização de uma tropa da segurança pública no âmbito municipal se deu a partir do Período Regencial, precisamente com o advento da Lei de 10 de outubro de 1831 (GUARDAS MUNICIPAIS, 2021). A aludida Lei autorizava qualquer "presidente em conselho", uma espécie de governador da época, a criar um corpo de Guardas Municipais. Além disso, autorizava expressamente a criação da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, município que era a então capital do Brasil, para manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça (BRASIL, 1831).

A instauração da República em 1889 por meio de um golpe militar fez com que a influência do Exército fosse reverberada em toda a sociedade, principalmente na segurança pública. Tal fato contribuiu para que as guardas municipais tivessem um papel diminuído na incipiente República, já que os militares não gostavam da possibilidade de autonomia de agentes armados sem o seu controle. Posteriormente, essas instituições comporiam as polícias militares (GUARDAS MUNICIPAIS, 2021).

Doravante, durante o século XIX, o crescimento das áreas urbanas e a industrialização das capitais brasileiras foi exponencial e, com isso, as consequências comuns também foram visualizadas, tais como: aumento de pessoas na linha de pobreza, moradias precárias e, principalmente, a ocorrência de crimes. A nova dinâmica citadina trouxe uma sobrecarga às polícias militares, pois o efetivo de agentes não conseguia desempenhar com excelência a totalidade das suas atribuições, ou seja, mesmo diante das incertezas institucionais, as vicissitudes sociais demonstraram a importância de formar guardas municipais para a manutenção da harmonia social e preservação do patrimônio público no contexto das cidades brasileiras (PENNA, 2011).

No final do século XIX e início do século XX, as guardas municipais começam a ser instituídas nos municípios brasileiros, com destaque para as tropas de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a de Igarassu e a de Recife, ambas no Estado de Pernambuco. Apesar das divergências quanto à real primeira guarda municipal do Brasil, estas três instituições são as

guardas municipais mais antigas que possuem funções e nomenclaturas propriamente ditas de guardas civis na sua lei de criação. Primeiramente, a Guarda porto-alegrense foi instituída em 1892 com a função básica da GM: proteger o patrimônio público, especificamente os próprios, ou seja, escolas, postos de saúde e repartições públicas. Em 1896, a GM de Porto Alegre é extinta e incorporada à Polícia Administrativa, fato este que perdurou até 1929. Após esse período, a instituição passou por uma série de modificações acerca da sua vinculação por força de três convênios com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, um em 1929, outro em 1935 e, finalmente, em 1957. Sendo assim, somente em 1959, houve a consolidação da estrutura dos agentes como uma guarda subordinada ao município. No ano de 1997, a Ronda Escolar foi introduzida como um serviço prestado à Secretaria Municipal de Educação e evidenciou a primeira formação de patrulheiros da entidade. No ano seguinte, outro marco importante foi a criação de um sistema de alarmes em 67 prédios públicos do Município (hoje, são 230 prédios fiscalizados), o qual possibilitou a descentralização da estrutura operacional em seis unidades (FURSTENAU, 2006). Atualmente, com o advento da Lei Complementar Municipal 1.049/2025, a Guarda Civil de Porto Alegre passou a ser chamada de Guarda Civil Metropolitana e conta com um plano de carreira estruturado para os seus 374 agentes, divisão em dez áreas geográficas e descentralizadas de atuação composta por efetivos fixos e móveis, além de patrulhas aos prédios públicos (PORTO ALEGRE, 2025).

No mesmo ano de fundação da Guarda porto-alegrense, surge o efetivo da Guarda igarassuense, em Pernambuco, tendo sua criação definitiva feita em 22 de janeiro de 1893. A sua legislação só foi alterada em 2017, por meio da Lei Complementar Municipal 65/2017, a qual introduziu um novo estatuto aos agentes, contemplando uma adequação aos princípios gerais da Administração Pública e um plano de cargos, carreira e vencimentos aos servidores (IGARASSU, 2025). Um mês depois, a GM do Recife foi institucionalizada com a função de zelar pelos parques e jardins. No ano de 1954, o então Prefeito José do Rego Maciel regulamenta a sua atuação ao especificar que sua competência se dará na manutenção da ordem nos logradouros públicos, a vigilância das plantações e instalações, de qualquer natureza, existentes na sua área de serviço, inclusive a vigilância de prédios municipais e a residência do Prefeito. Atualmente, a Guarda recifense possui 1.680 agentes, os quais desde 2013 possuem um plano de cargos, carreira e vencimentos, e não possuem armas, mas já houve pedido formal da Prefeitura à Polícia Federal para que sejam armados (RECIFE, 2025).

Em vista desse traslado histórico, a preocupação com a segurança pública municipal não era fator exclusivo das capitais, tampouco das regiões economicamente mais ricas do País. As três forças mencionadas foram criadas com o nome de “polícia municipal” e refletem

não só o exercício de poder de coação dos municípios perante seus cidadãos, mas também o prestígio político em possuir uma tropa armada, uniformizada e organizada sob subordinação do prefeito.

Nesse mesmo ínterim, os governos estaduais não se abstiveram de criar tropas exclusivas, a origem das denominadas guardas civis estaduais - que não se relacionam com as polícias civis estaduais - remonta a um aperfeiçoamento dos agentes que seriam as polícias militares (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2025). Entre 1930 e 1945, os entes federativos não possuíam autonomia legal a respeito da segurança pública conforme a Constituição Federal de 1930, mas estados como São Paulo e Rio de Janeiro já apresentavam instituições dedicadas à segurança pública, como: Polícia Civil de São Paulo; Força Pública de São Paulo; Guarda Civil de São Paulo; Força Pública do Estado do Rio de Janeiro e Guarda Civil do Distrito Federal - atual Rio de Janeiro (ARQUIVO NACIONAL, 2018). Os guardas-civis e as forças públicas eram responsáveis pela atuação ostensiva e execução do patrulhamento. Às polícias civis ficou o encargo de planejar e coordenar as tarefas das duas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, a competência da segurança pública brasileira permaneceu com a União, todavia a autorização constitucional, presente no Art. 183, para os Estados formarem suas respectivas polícias militares para a segurança interna e a manutenção da ordem já se mostrava um caminho para a unificação das tropas e descentralização territorial da seara de segurança no País (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1946).

Até o Golpe Militar de 1964, a estrutura da segurança pública brasileira era descoordenada, desorganizada, politizada e com baixo ou inexistente controle por parte dos Poderes (STARLING, 2024). A tomada do poder pelos militares estabeleceu um rígido controle sobre as estruturas policiais e, por meio do Exército, regulamentou as normas de fiscalização (GUARDAS MUNICIPAIS, 2021). Desse modo, a centralização ocorrida propiciou o fim das várias guardas civis no ano de 1970 e o aproveitamento dos seus agentes pelas polícias militares.

A história das instituições de segurança pública no Brasil é muito similar, a origem praticamente uníssona e as sucessivas cópias feitas pelos outros entes corroboram a semelhança. Entretanto, a mudança radical produzida pela Constituição Federal de 1988, tanto no aspecto de atribuições quanto na delimitação territorial, é o grande marco legal da segurança pública brasileira, em especial às guardas municipais (BRASIL, 1988). Não obstante a separação da guarda municipal no rol do Art. 144, pela primeira vez na história, a nomenclatura guarda municipal se encontrou em um texto constitucional brasileiro,

topograficamente posicionado no Capítulo da Segurança Pública, afirmando o seu caráter de componente da segurança pública brasileira.

1.1 Guarda Municipal em Belém:

Na Região Amazônica, o percurso institucional das Guardas Municipais seguiu o mesmo caminho das organizações do Sul, Nordeste e Sudeste. A primeira Guarda Municipal da Região Norte do País foi a de Manaus, criada em 1949, por meio da Lei municipal n.º 132. Já a GM de Belém foi instituída apenas em 1986. Inserida em um contexto de redemocratização brasileira, a Guarda Municipal de Belém (GMB) foi criada pela Lei Municipal n.º 7.346 de 14 de outubro de 1986, regulamentada em 27 de setembro de 1991 e tendo sido alterada pela Lei n.º 8.769, de 27 de setembro de 2010, a qual a definiu como uma organização autônoma administrativa e financeiramente, com competência institucional da segurança urbana municipal e atribuições de proteger sua população, guarda e proteção dos parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou próprios municipais, bem como colaborar com órgão competente na operacionalização de fiscalização de trânsito do Município. A regulamentação feita na década de 90 permitiu a criação do primeiro grupamento específico da GMB: o grupamento operacional. Com um viés de estruturação inicial da Guarda, o destacamento operacional ficou responsável pelo planejamento, execução e controle das atividades dos servidores, além da segmentação de escalas e das ordens de serviços na rotina diária da instituição e da elaboração das diretrizes operacionais específicas para cada posto de serviço. É válido destacar que o seu espraiamento em postos de trabalho (postos fixos, extraordinários e de ronda) permitiu que a Guarda Municipal pudesse ter realizações atuantes pelas diferentes divisões administrativas de Belém e consolidar uma Inspetoria Regional na região de Mosqueiro (BELÉM, 2025).

A partir desse cenário de construção, outros grupamentos surgiram, tais como: Grupo de Ações Táticas (GAT) e Banda de Música (BMU). Ainda em 1991, o GAT foi estruturado para responder a possíveis situações de distúrbios civis e cumprimento de ordens de serviços em que exijam a presença de forças de segurança, como por exemplo: desapropriações, manifestações públicas, reintegrações de posse e desocupações. Seu efetivo é devidamente treinado para utilizar armamento letal e não-letal e possui o apoio técnico de viaturas. Por outro lado, apesar de a criação da BMU ter sido no mesmo ano da GAT, a divisão da Banda de Música não usa equipamentos de ataque e defesa, utiliza seus instrumentos musicais para abrilhantar eventos sociais e se aproximar dos cidadãos belenenses por meio do seu papel comunitário. Em 2007, o grupamento Ações Táticas Com Cães (ATAC) foi fundado com o

intuito de oferecer um suporte às situações de distúrbios ou perigo iminente, que possam afetar a segurança de instalações, serviços públicos e integridade física de servidores municipais quando no exercício de suas atribuições, bem como da população belenense. No mesmo ano, iniciou-se com a constituição da Ronda da Capital (RONDAC), dedicada à realização de patrulhamentos por meio de motocicletas e missões especiais táticas, um deslocamento institucional da Prefeitura de Belém a uma incipiente ação de ostensividade da Guarda Municipal. Por conseguinte, seu auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica amparadas por medidas protetivas e às escolas em regiões com altos índices de violência, por meio do programa "SOS PAZ", contribuiu para a formação de outro grupamento especializado: a Ronda Ostensiva Municipal. A ROMU, oficialmente originada em 2019, teve como seu prelúdio a união entre os patrulheiros do programa "SOS PAZ" e os motopatrulheiros das outras divisões da Guarda. Sua atividade é a atuação em ações de risco, patrulhas preventivas e ostensivas no Centro Histórico e em eventos, além de monitoramento eletrônico (BELÉM, 2025). Assim, a paulatina fragmentação da GMB em grupamentos e o avizinhamento das suas atribuições com a ostensividade, demonstram a inclinação da instituição às tendências jurisprudenciais, as quais foram gradativamente expandindo a competência da instituição.

Hodiernamente, a Guarda Municipal de Belém tem um efetivo de 1.102 guardas, possui natureza jurídica de secretaria, promove canais de participação popular e conselhos comunitários de Segurança, além de ter uma atuação multidimensional, já que possui na sua estrutura projetos relacionados à educação e desenvolvimento social, tal como o "Projeto Social Anjos da Guarda". Essa estrutura, consolidada pelo Plano Municipal de Segurança Pública de 2023, demonstra a ampliação das competências da GM de Belém e seu recrudescimento enquanto instituição de intervenção social e, principalmente, de combate à criminalidade (BELÉM, 2023).

As ações estratégicas do Plano dão o papel de centralidade à Guarda Municipal exercer suas atribuições de proteção aos bens, serviços e instalações de Belém. Para exemplificar, a principal responsável pela execução das ações é a própria Guarda. Não obstante a isso, sua modernização e o seu fortalecimento institucional aparecem como meta e objetivo estratégico, respectivamente (BELÉM, 2023). Essa fundamentalidade da GM acompanha os novos ditames da seara da segurança pública que, em face da crescente especialização do crime organizado, apontam as Guardas Municipais como um "novo" agente no combate ostensivo da criminalidade.

1. Delimitações das guardas municipais pela doutrina e Lei 13.022/2014:

Em que pese o Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 destacar que a segurança pública é uma responsabilidade de todos os entes federativos, não houve a inclusão da guarda municipal nos órgãos incumbidos desse exercício. A possibilidade de criação da GM só é observada no Parágrafo Oitavo, o qual fica dependente da regulamentação em lei.

Para o professor Diógenes Gasparini, a exclusão das guardas municipais do rol do caput do Art. 144 demonstra que o constituinte foi, induvidosamente, claro ao não incluir a atribuição de segurança às guardas municipais, ademais a ausência de competência específica no Artigo Trinta da Constituição Federal inviabiliza qualquer possibilidade de ampliação dos órgãos responsáveis (GASPARINI, 1992).

Soma-se a isso o entendimento do ilustre professor de direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, acerca dos termos "bens" e "serviços". Primeiramente, "bens" possui um conceito amplo e abrangente de tudo aquilo que tenha valor econômico ou moral e seja passível de tutela jurídica. Ao especificar a ideia de bens municipais, o professor os conceitua como todas as coisas corpóreas que, caso se distanciem do seu fim especial, retornam à sua condição original. Em relação ao significado de "serviços", Meirelles compreende o serviço público como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob a égide estatal, com o fito de satisfazer necessidades imprescindíveis ou acessórias da sociedade, ou do Estado (MEIRELLES, 2015).

Acerca das guardas municipais, o ilustre mestre, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, afirmava que a guarda municipal, ou por qualquer outra nomenclatura designada, é apenas uma tropa de vigilantes armados direcionados exclusivamente à proteção do patrimônio público e segurança dos municípios, sem qualquer incumbência de manutenção da ordem pública. (MEIRELLES, 1981).

A Lei 13.022/2014, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, descreve-as como instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, com a função de proteção municipal de modo preventivo. Outrossim, há uma série de funções específicas às quais os agentes são incumbidos de cumprir, com destaque para o Art. 5º, incisos II, III, IV, V e XVI da citada Lei. Nesses dispositivos legais, há uma conjugação de atribuições regulatórias sobre a participação das guardas municipais como membros atuantes da segurança pública brasileira. O inciso II autoriza a coibição de ilícitos penais ou administrativos e infrações que atentem contra os bens, serviços e instalações dos municípios, com o mesmo cerne de defesa municipal. O inciso III expressa a obrigatoriedade de proteção sistêmica aos munícipes. Salienta-se, portanto, os incisos IV, V e XVI, pois possuem um viés colaborativo e

desenvolvimentista de ações integradas com os organismos de segurança pública, além da pacificação de conflitos atentatórios aos direitos fundamentais das pessoas e da elaboração de atos preventivos primários à violência, seja em conjunto com instituições da municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal, ou isoladamente (BRASIL, 2014).

Destarte, as balizas trazidas acima evidenciam a forma restrita como a guarda municipal era vista diante da doutrina jurídica e do corpo legislativo, à medida que a sensação de insegurança dos munícipes aumentou e a presença do crime organizado recrudesceu, alterou-se a rotina dos Municípios e o panorama de atribuições e competência foi notadamente alterado tanto pelos doutrinadores, quanto pelos Tribunais Superiores.

3.0 Delimitações oriundas do Superior Tribunal de Justiça:

Diante da controvérsia em relação às guardas municipais, o Superior Tribunal de Justiça começa a se debruçar a respeito do tema por meio de dois recursos ordinários em Habeas Corpus, um em 1998 e outro em 2005, a controvérsia girava em torno do mesmo fato: legalidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais (BRASIL, 1998). Distante do cenário atual, a tese firmada se baseou na prisão em flagrante realizada por "qualquer do povo" presente no art. 301 do Código de Processo Penal, ou seja, a condição dos guardas municipais, agentes públicos legitimados, não superou a faculdade de prisão realizada por qualquer indivíduo do povo. Em 2009, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Habeas Corpus 126.556, entendeu que a prisão em flagrante feita após busca domiciliar por parte de guarda municipal, naquela ocasião, não representou usurpação de competência. No ano de 2013, o STJ se deparou com a temática do uso de arma de fogo pelos guardas por meio do Habeas Corpus 145.107 e afirmou que a via utilizada era completamente inadequada para a definição do tema, corroborava sua tese os Agravos Regimentais no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34.644 e 77.423.

Após o advento da Lei 13.022/2014, o porte de arma fora do expediente de trabalho dos guardas e a participação de guardas em investigações criminais passam a ser questionados e o julgamento do Recurso Especial 1.688.262 já indicava que o parâmetro legal, estabelecido no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.286/2003), de concessão do porte de arma aos guardas municipais pertencentes aos Municípios que possuem entre 50.000 e 500.000 habitantes seria seguido, além disso, o STJ entendeu que a presença de guardas municipais como auxiliares da polícia civil não macularia a legalidade da investigação. (BRASIL, 2018). O Agravo Regimental no Habeas Corpus 561.329, julgado pela Sexta Turma no ano de 2020, considerou lícita a revista pessoal executada por guardas desde que a existência da necessária justa causa esteja presente (BRASIL, 2020). Contrariamente, a Quinta Turma mantinha posicionamento

divergente e desconsiderava colheita de indício, pois ultrapassava a situação flagrancial. De passo em passo, a efervescência do debate jurídico balizou as competências das guardas municipais, outrora tidas como mera força de vigilância do patrimônio, passaram a ser uma verdadeira auxiliar das polícias civis e militares no que tange às suas funções. Paralelamente, o Recurso Especial 1.977.119, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, pregou uma análise minuciosa do então estágio de atribuições das guardas municipais. Na visão do Relator, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas individuais ou até mesmo investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de modo claro, imediato e direto os bens, serviços e instalações municipais, continua sendo das polícias. Permite-se à guarda, excepcionalmente, realizar buscas pessoais nas quais se demonstre estar inerentemente ligada à municipalidade e com a sua finalidade, ou seja, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Além desses requisitos, é indispensável a fundada suspeita de posse de corpo de delito, caracterizadora da justa causa, o que, para Schietti, não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária (BRASIL, 2022).

A tese mencionada teve o escopo de frear uma extrapolação de competência em curso, as atividades da guarda convergiam gradativamente com investigações, ações de patrulhamento e prisões, ao ponto de o acórdão ser tratado como paradigmático em razão da falta de demarcações atributivas. Contudo, não foi suficiente para obstaculizar a continuidade da pujante inserção de um “novo” membro, vivida pela segurança pública nacional.

3.1 Divergências do Superior Tribunal de Justiça em relação às guardas municipais:

A análise dos precedentes oriundos do STJ demonstra uma grande aceitação do voto do Relator por parte dos outros Ministros acerca dos casos envolvendo guardas municipais, mas a grande celeuma se desenvolve em relação à divergência das Turmas.

O AgRg no HC 561329, responsável pela licitude da busca pessoal, é um caso dessa espécie, pois, apesar de encontrar um voto-vista, não houve discordância temática, apenas a diversificação das razões de decidir. Dentro dessa heterogeneidade, o voto-vista do Ministro Antônio Saldanha Pinheiro ressaltou que o estado de nervosismo do possível suspeito ao vislumbrar a presença dos guardas municipais não é capaz de formar uma fundada suspeita ou justa causa para justificar a busca pessoal. De igual modo, o Ministro-Relator Nefi Cordeiro do caso assentiu esse posicionamento e destacou que não há razoabilidade na busca pessoal em razão do sujeito estar nervoso. Por outro lado, a Quinta Turma discorda duas vezes da

Sexta Turma, primeiramente por meio do Agravo Regimental no Habeas Corpus 678534 e depois pelo Agravo Regimental no Habeas Corpus 684062. Os dois julgamentos compartilham a tese de que o nervosismo apresentado pelo suspeito ao se deparar com guardas municipais tem condão suficiente para garantir a fundada suspeita e autorizar a busca pessoal do acusado.

A problemática desse caso gravita em torno de uma atuação mais ostensiva da guarda municipal. A Sexta Turma entende que há uma rígida separação entre a defesa patrimonial e a vigilância exercidas pelas Guardas e a ostensividade e a preservação da ordem pública das polícias militares, já a Quinta Turma flexibiliza esse entendimento casuisticamente e aplica uma visão menos restritiva, a partir de uma ótica da atuação da guarda em resposta às ocorrências e de uma configuração da fundada suspeita mais generalizada. Atualmente, com a reverberação do acórdão do RE 1.977.119, a posição mais restritiva tem sido a mais adotada pelo STJ, não só pelo respeito ao Art. 240 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da presunção de inocência. Além disso, há um destaque claro de que, para ocorrer uma busca pessoal por um guarda municipal, a fundada razão deve ter relações com bens, serviços ou as instalações do município.

De fato, é necessário que se tenha um estandarte mínimo às ações das guardas municipais que se assemelham às polícias civis e militares, não somente pelo fato das suas atribuições recaírem à municipalidade, mas também para impedir o retrocesso a um estado similar ao vivenciado pelo Brasil nos séculos XIX e XX, o qual só foi organizado por meio da descentralização histórica das forças de segurança pública feita pela Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, a indecisão das Turmas prejudica a organicidade do sistema em sua totalidade, pois o trabalho do guarda municipal também é prevenir e inibir a incidência de infrações penais ou administrativas com o fito da proteção das populações que usem os bens, serviços e instalações municipais. Além disso, um dos princípios mínimos de atuação das guardas municipais é o patrulhamento preventivo, isto é, há um conjunto de instrumentos legais que permite ao guarda municipal agir em prol do cumprimento da sua competência legal conforme a Lei 13.022/2014. Os casos exemplificados da Quinta Turma vislumbram a patrulha preventiva como ação anterior às buscas pessoais, entretanto, é importante excepcionar os casos em que há flagrante atuação investigativa da GM por conta da usurpação de competência das polícias civis.

4.0 Delimitações oriundas do Supremo Tribunal Federal:

A história da delimitação de competências das guardas municipais se iniciou no Supremo Tribunal Federal a partir do RE 637.539, em 2011. Esse Recurso visava à

constitucionalidade da aplicação do poder de polícia de trânsito por parte dos agentes do município do Rio de Janeiro (BRASIL, 2011). Contudo, em face da desistência, ele não foi sequer julgado, sendo substituído pelo RE 658.570 no ano de 2015, o qual fixou a tese: "é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.". Anteriormente à fixação do Tema 472, o Supremo Tribunal Federal se debruçou duas vezes sobre temas relacionados às guardas. Primeiramente, por meio do RE 608.588, questionaram-se os limites legislativos para disciplinar as atribuições das guardas - o germe do Tema 656 - e, a posteriori, o HC 113.592 versou sobre a ausência de interesse da Municipalidade em firmar acordo com a Polícia Federal para fornecimento de armas de fogo, mas não foi conhecido pela via legal escolhida (BRASIL, 2023).

Em 2017, após greve dos guardas do Município de São Bernardo do Estado de São Paulo, questionou-se, inicialmente, no STF, se o Tribunal Regional do Trabalho possuía competência para julgar dissídio de greve, a tese fixada expõe que, consoante o caso concreto, a competência é da justiça comum estadual ou federal. Todavia, o grande ponto é a inauguração da controvérsia acerca da inserção ou não dos guardas municipais como agentes de segurança pública feita pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes. No seu voto, o Ministro fez questão de ressaltar que a abusividade da greve se dava em razão das guardas municipais cumprirem atividades relacionadas à segurança pública, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, além da sua posição dentro do Capítulo III do Título V da Lei Básica da República. Dessa forma, a fixação da tese do RE 846.854 tem sua participação para o cenário atual. Defini-las como executores de atividades de segurança pública prenunciou a sua paulatina mudança de competência. Contudo, o STF ainda resistiu a essa incursão, por meio do Tema 1.057, ao declarar que os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, demonstrava a percepção de risco eventual ao trabalho exercido - e não inerente tal qual as polícias civis e militares (BRASIL, 2022).

Posteriormente à promulgação da Lei 13.675/2018, que oportunizou a inclusão da guarda municipal como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública, o Supremo Tribunal Federal passou a solidificar o que fora julgado no RE 846.854. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.538 é um exemplo claro desse processo de adaptação a um contexto de crescente combate ao crime organizado. A sua matéria de fundo era a impugnação do Artigo Sexto do Estatuto do Desarmamento, o qual restringia o porte de arma de fogo aos

integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. Um dos argumentos trazidos pelo Ministro Alexandre de Moraes para declarar a inconstitucionalidade da norma foca a restrição em uma análise qualitativa de atuação dos agentes e não quantitativa de habitantes. Na sua apreciação, o controle do porte de arma de fogo a integrantes de instituição que pertence ao sistema geral de segurança pública teria de se relacionar com as atividades realizadas pelo órgão, e não com a população do município. Para Moraes, as oscilações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim importantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (BRASIL, 2018).

O crime organizado, outrora com atuação exclusiva em capitais e cidades fronteiriças, passou por um processo de interiorização, em especial nos municípios da Região Amazônica, que obrigou os entes federativos a buscarem soluções tanto na esfera estadual quanto na municipal (COUTO, 2023). Por isso, o julgamento da aludida ADI teve como escopo a adequação da norma desarmamentista que já não correspondia à realidade social e, sobretudo, criminal dos municípios brasileiros. Não obstante, essa Ação foi o germe para o que seria o corolário dessa nova sistemática de atribuições dos municípios.

4.1 A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 995:

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 995 é o principal estandarte jurisprudencial acerca das novas atribuições das guardas municipais. Apesar dos julgados do STJ e STF versarem sobre questões da atividade rotineira e práticas dos servidores, a citada ADPF contribuiu significativamente para uma resposta normativa amparada em preceitos constitucionais e jurisprudenciais a partir de uma análise minuciosa da crescente funcionalidade repressiva e do reconhecimento institucional pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo da integração da instituição como participante ativo da proteção social, o corolário jurídico em questão recebe a gama de decisões judiciais supracitadas e reordena juridicamente a composição da Segurança Pública brasileira com o objetivo de cessar qualquer celeuma sobre a participação das guardas como agentes substanciais do conteúdo do Art. 144 da Constituição Federal e, em consequência, protetores dos direitos fundamentais e da ordem pública (HOINATSKI, 2024).

4.1.1 Votos favoráveis:

A favorabilidade do julgamento da aludida ADPF, a qual teve como relator o eminente Ministro Alexandre de Moraes, inicia-se com seu parecer favorável. No seu voto, o Ministro teceu comentários a respeito da necessidade de integração entre os diversos órgãos da segurança pública em razão do relevante combate à criminalidade violenta e organizada, sobretudo, em compasso com o princípio marcante da Administração Pública denominado eficiência. Na visão de Alexandre de Moraes, a eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia da estabilidade democrática e da busca pela qualidade, mas ressalta que somente será possível alcançar essas metas por meio da cooperação dos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura imprescindíveis para o eficaz cumprimento. Destacou a sua relatoria no Acórdão do RE 846.854, a qual, na sua perspectiva, auxiliou o Parlamento na inclusão das guardas municipais como órgãos operacionais de segurança pública na Lei 13.675/2018, a responsável pela criação do Sistema Único de Segurança Pública (BRASIL, 2023).

É importante mencionar o histórico de crescimento das GM pelo Brasil feito no seu voto. Moraes apresenta dados nacionais de espraiamento e regionais do Estado de São Paulo, com 208 instituições municipais em um total de 645 municípios. Essa análise de dados permitiu a verificação do aumento significativo de ocorrências policiais apresentadas por guardas e do crescente número de óbitos de profissionais da força civil. Normativamente, a questão topográfica da não previsão da guarda como órgão nos incisos do Art. 144 da CF é afastada pelo Ministro ao argumentar que a lei federal disciplinadora do Susp juntamente com o Estatuto das Guardas Municipais a incluem como membro da seara da segurança, dessa forma, suas considerações revelam um rol não taxativo dos órgãos de segurança. Por conseguinte, o entendimento jurisprudencial cronológico do STF é abordado com uma paulatina construção menos restritiva dos órgãos de segurança pública e da interpretação extensiva de que a guarda municipal é componente dessa dimensão (BRASIL, 2023).

Somaram-se à opinião procedente os votos dos Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cristiano Zanin. O último proferiu voto vogal com reconhecimento da constante evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e a forte fundamentação desenvolvida pelo Relator.

4.1.2 Votos contrários:

A divergência iniciada pelo eminente Ministro Edson Fachin não oportunizou o julgamento de mérito. Fachin se debruçou sobre a questão procedimental da ADPF, a qual, pela sua fundamentação, não houve comprovação da legitimidade ativa da Associação Nacional dos Guardas Municipais e o cumprimento dos requisitos da petição inicial da

arguição de descumprimento fundamental. Nas suas razões de desconhecimento da ação, optou por sustentar que a mera apresentação do Estatuto da Associação, a falta de impugnações específicas capazes de corroborar a existência de relevante controvérsia judicial (exigência legal) e a ausência do cumprimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999) para sanar a lesividade, impediram a continuidade da ação e o seu julgamento do mérito. A então Presidente Ministra Rosa Weber seguiu o voto do eminente Ministro nos mesmos termos (BRASIL, 2023).

A única diferença entre os divergentes se desenvolveu a partir do voto do Ministro André Mendonça que, primeiramente, discorreu sobre as questões preliminares de admissibilidade da presente ação e argumentou a ilegitimidade da AGM sob o manto da instrução básica do requisito com a cópia do Estatuto – similar ao apregoado pelo Min. Edson Fachin. Ademais, registrou que a inexistência do cumprimento do requisito geográfico de nove estados com representação da entidade não obstaria o posterior saneamento da preliminar. Com a devida vênia ao Relator, o Ministro Mendonça articulou um vasto material de teses da própria Suprema Corte, as quais demonstraram a importância do princípio da subsidiariedade da ADPF que, na sua interpretação, não restou cumprido pelo sujeito ativo e, tampouco, demonstrou a relevância da controvérsia judicial. A inovação trazida no seu voto foi a fundamentação para esse último ponto de divergência, André Mendonça entende o pertencimento das guardas municipais como órgãos de segurança pública de modo cristalino e já consolidado diante da extensa jurisprudência do STF, sendo desnecessário o conhecimento da ação. Além desse posicionamento, ele entendeu que, caso as preliminares fossem vencidas no julgamento, o mérito deveria ser julgado parcialmente procedente e a interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei 13.022, de 2014, e ao art. 9º da 13.675, de 2018, compreendesse as guardas municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública, desde que observadas as características e distinções de tratamento que lhes são inerentes quando comparadas com os demais órgãos integrantes do mesmo sistema. Desse mesmo modo, o Ministro Kassio Nunes Marques e a Ministra Cármen Lúcia Antunes votaram (BRASIL, 2023).

4.1.3 Posicionamento:

Diante desse resultado favorável, a procedência da ADPF 995 descartou argumentos rasos que orbitavam a questão da guarda municipal, tal qual a ideia topográfica do Art. 144 da Constituição Federal. Essa contrariedade argumentativa em função da sua localização constitucional engessa a interpretação conforme à Constituição e retira a sua finalidade de observar a lei ordinária em consonância com a Carta Magna, isto é, caso a rigidez topográfica

fosse mantida, a Lei 13.675/2018 seria inconstitucional haja vista a introdução de inúmeros membros operantes da segurança pública que não compõem o rol, tais como: guarda portuária, agentes de trânsito, polícia legislativa, órgãos do sistema penitenciário e institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação. De mais a mais, a fragilidade da ideia exclusivista sobre a proteção dos bens e serviços dos municípios esbarra na realidade fática na qual esses agentes se encontram, o dado estatístico trazido pelo Ministro Alexandre de Moraes de que as guardas já são responsáveis por 8% do total de ocorrências policiais endereçadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo – com delegacias chegando a 30% dos seus casos – expõe um contexto de contato direto com a criminalidade violenta e a necessidade de repressão aos crimes flagrantes. Portanto, é indubitavelmente fulcral que se respeite a competência constitucional de cada órgão da segurança pública e, acima de tudo, entenda-se diferenciar ações intrusas e ilícitas, principalmente no que tange às investigações, das atuações auxiliadoras da ostensividade policial e da função basilar de policiamento comunitário.

5.0 Cumprimento das delimitações pela Guarda Municipal de Belém:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o condão de guiar mais de 1.322 municípios brasileiros, os quais instituíram guardas municipais. No Estado do Pará, 33 municípios possuem tropas locais com um efetivo de 2.918 agentes (IBGE, 2023). A cidade de Belém, capital paraense, é a possuidora da maior guarda do Estado e utiliza armas de fogo e equipamentos não letais. Sob a ótica do STF, pode-se observar que a guarda municipal belenense já cumpria seu papel fundamental de policiamento comunitário desde 2007 com a criação do projeto “Anjos da Guarda”. Essa oferta de serviço visa o atendimento de 240 crianças e adolescentes entre 7 e 16 anos, moradores do bairro do Tapanã, que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Além disso, para que o indivíduo seja atendido, um dos pré-requisitos é a manutenção da sua frequência escolar, as atividades são realizadas no contraturno escolar e variam entre acompanhamento pedagógico, redação, educação ambiental, ética e cidadania, prática de esportes como vôlei, futebol, artes marciais, dança e música. Outra ação comunitária desenvolvida é a “Guarda Amigo da Escola”, iniciada em 2015 e regulamentada em 2023. A iniciativa se desenvolve a partir do policiamento de proximidade, promovendo a cultura de paz, prevenção e orientação aos alunos e à comunidade sobre temas relacionados ao cotidiano e fomentando ações propositivas referentes à segurança pública. O Projeto conta com a participação de diferentes setores da

Guarda Municipal de Belém e objetiva manter o vínculo entre a instituição e a comunidade escolar (BELÉM, 2025).

O patrulhamento preventivo realizado pela GM de Belém foca suas ações na vigilância dos parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou próprios municipais, localizados na área territorial da capital paraense. A participação dos agentes inclui desde o apoio ao esquema de segurança dos grandes eventos culturais, a interrupção do descarte irregular de resíduos nas ruas, o enfrentamento à violência contra a mulher, o recolhimento de veículos irregulares e auxílio às vistorias técnicas e inspeções sanitárias realizadas por outros órgãos (BELÉM, 2025).

Acerca do policiamento ostensivo, a GMB atua de modo ostensivo por meio da ROMU e tem ampliado sua atuação a partir do auxílio técnico do Governo do Estado do Pará. Desde 2018, há a ocorrência de prisões em flagrante por guardas e o seu devido encaminhamento às delegacias de polícia, mas o fortalecimento estrutural se iniciou proeminentemente em 2021 com a entrega de coletes balísticos pelo Governo Estadual, acompanhada da constante capacitação profissional por intermédio de cursos preparatórios de uso de armas longas, atendimento às vítimas de violência doméstica e instalação de sistemas de videomonitoramento ofertadas pela Prefeitura de Belém. A partir de 2023, com a aprovação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a Guarda passa a ser um órgão consultivo e relevante na estrutura legislativa da segurança municipal. Ademais, também em 2023, a promulgação da Lei Municipal 9.993/2023, responsável pelo Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, possibilitou a adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania e colocou os agentes municipais de segurança como órgão central e operante da política pública por meio da principal ideia norteadora: um olhar muito mais preventivo do que repressivo. A elevação da condição da Guarda à secretaria municipal, a instituição do Fundo Municipal de Segurança Urbana e a atuação pautada em quatro eixos de ações: Proteção e Segurança, Prevenção e Direitos Sociais, Espaço Urbano, Integração; articulação e Participação, foram medidas implantadas pelo Plano com o fito de se adequar às novas dinâmicas da segurança citadina e garantir uma efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais dos belenenses. Gradualmente, a estrutura da tropa local se modificou para responder aos anseios de proteção e vigilância, com a já existente presença de grupamentos especiais dedicados a ações ostensivas como a Ronda da Capital, Grupo de Ações Táticas e o Grupamento Ronda Ostensiva Municipal (ROMU), a implantação prática das nuances do Plano de Segurança foi facilitada (BELÉM, 2023).

Em síntese, o grande personagem do Plano Municipal de Segurança Pública de Belém é a Guarda Municipal. Em todas as divisões, eixos, diretrizes, metas e objetivos, a presença da instituição é latente. Dessa forma, a visibilidade concedida pela União, desde 2007, com o Pronasci e a sua articulação com municípios e, especificamente neste caso, pelo Estado do Pará via cooperação pontual, exemplificada pela doação de 600 armas de fogo e capacitação tecnológica mediante cursos ofertados para os agentes, as crianças atendidas pelo projeto "Anjos da Guarda" e seus familiares, resulta em uma inevitável e fundamental participação da Guarda Municipal de Belém como agente permanente do combate à violência e criminalidade (BELÉM, 2023).

Por conseguinte, os dados do Relatório Estatístico da Guarda Municipal de Belém no ano de 2024 revelam a natureza do combate à violência feito pelos agentes com mais de 65 modalidades de ocorrência que variam de crimes, contravenções penais e desentendimentos de ordem social. Em um diagnóstico das ocorrências dos tipos penais: furto, roubo, lesão corporal e tráfico de drogas (a escolha pelos crimes mencionados se deu em razão da sua sucessiva aparição nos precedentes do STJ e STF relacionados à GM), observa-se um total de 20,8% das 600 ocorrências contabilizadas no Relatório, isto é, há uma parcela significativa da atenção dos guardas a crimes os quais não faziam parte da sua competência inicial. Para mais, o grupamento responsável pelo maior número de registros de incidentes é a Ronda Ostensiva Municipal com 171 casos (29%). Ou seja, a rotina laboral que anteriormente privilegiava o apoio técnico aos órgãos da Prefeitura, submete-se agora a uma conjuntura de enfrentamento repressivo e controle formal da sociedade (BELÉM, 2024). Contudo, a ostensividade latente ainda não é capaz de sobrepor o aspecto comunitarista e de controle social informal oriundo da Guarda, suas principais ações continuam sendo o patrulhamento preventivo em logradouros públicos e escolas.

Sendo assim, precisa-se ater ao fato de a Guarda Municipal de Belém não ser a resposta uníssona à criminalidade belenense. A sua vocação institucional ao denominado controle social informal, que nada mais é do que a formação de parcerias preventivas com a distribuição de responsabilidades para a configuração de emaranhados de controle e combate aos ilícitos penais, não impede a atuação repressiva. Todavia, o desbalanceamento desse diapasão não penaliza aqueles que são responsáveis pelo avanço do crime, em especial, o crime organizado, haja vista que os crimes supracitados e os demais apresentados no Relatório não têm o condão de causar um desmantelamento ou dano grave à estrutura criminosa de modo geral (SILVA JÚNIOR, 2010). Com esse viés, a assistência atual oriunda dos guardas municipais pode vir a se tornar um componente importante para que os outros

participantes da Segurança Pública, legalmente incumbidos da tarefa de ostensividade e enfrentamento direto à criminalidade, como é o caso da Polícia Militar, Civil e Federal, reordenem suas atuações ou até mesmo se especializem no combate ao crime organizado e às facções criminosas.

6.0 Conclusão:

O ambiente sociocultural do indivíduo dita os processos internos de desenvolvimento, caso não haja aprendizado, não há desenvolvimento em determinada área (VYGOTSKY, 1996). Com esse enfoque, a mescla entre possuir uma função comunitária e progressivamente ostensiva facilita a identificação e a refletividade social das pessoas com a guarda municipal -- aspecto buscado pelos atores da segurança pública, pois, apesar da instrução militar ser presente no treinamento dos agentes locais, a guarda é a instituição de segurança pública mais próxima à sociedade no tocante à cidadania. Para exemplificar, os projetos da GM de Belém, tais como "Anjos da Guarda", dedicados ao âmbito social, educacional, cultural e esportivo, utilizam os próprios patrulheiros para o desenvolvimento das atividades. Desse modo, a relação "agente-cidadão" se desenvolve formada por aspectos da cidadania e não propriamente militares, a visão do policiamento preventivo conjugado com os recursos comunitários passa a ser ferramenta imprescindível para a prevenção da criminalidade.

Por outro lado, surge uma grande celeuma em relação à possibilidade de a ostensividade das guardas municipais atrapalhar a sua função comunitária. Nesse ínterim, a partir de uma análise de dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará durante os períodos de 25/08/2021 até 25/08/2022 e 25/08/2022 até 25/08/2023 do acontecimento dos crimes de furto, roubo, lesão corporal e tráfico de drogas no Município de Belém, obteve-se o número de 55.840 ocorrências no primeiro intervalo e de 50.922 ilícitos no segundo. Com a soma desses números, o quantitativo de 111.762 ocorrências na capital paraense revela o retrato da criminalidade local dois anos antes do julgamento da ADPF 995. Após esses intervalos, observa-se que entre 25/08/2023 até 25/08/2024 houve registro de 49.117 ilícitos, já no intervalo de 25/08/2024 até 25/08/2025 o número de incidentes ficou em 47.564 – a soma das quantias resulta em 96.682 ocorrências (CÓDIGO ESTATÍSTICO DE DEFESA SOCIAL E CIDADANIA DO PARÁ, 2025). A escolha pelos crimes supracitados se deu em razão da sua constante aparição nos precedentes do STJ e STF e a opção pela data de 25/08/2023 como referencial temporal estatístico se deu por ser a data do julgamento do estandarte jurisprudencial no Supremo. Diante desse montante, houve a redução quantitativa

de 15.080 registros dos crimes mencionados em Belém em um período de dois anos. Além desses números, é importante destacar que os treinamentos, projetos sociais e outros atendimentos preventivos (exemplo: atendimentos às vítimas de violência doméstica) não pararam após esse alargamento de atribuições, mantendo, portanto, o caráter preventivo ativo.

Por conseguinte, a ostensividade normatizada dos agentes belenenses não é por si só a causa da redutibilidade numérica dos crimes, mas o próprio Governo do Pará reconhece a integração com a instituição como um ponto fulcral na diminuição da criminalidade (AGÊNCIA PARÁ, 2025). Para corroborar essa afirmação, a Prefeitura de Belém informou que, somente no ano de 2023, a tropa local realizou 41.082 abordagens a pessoas, veículos e embarcações; apreensão de 3 armas de fogo, 28 armas brancas e sete simulacros; recuperação de 19 foragidos dos estabelecimentos prisionais, 9 carros, 6 bicicletas, 1 caminhão e 33 celulares (BELÉM, 2023). A efeito comparativo em 2024, o número de abordagens foi de 40.901, tendo a ROMU realizado 22.899 dessas incursões; apreensão de 5 armas de fogo, 58 armas brancas e 4 simulacros; recuperação de 10 foragidos das penitenciárias; 6 carros, 6 bicicletas e 27 celulares.

O conjunto desses dados proporciona um exame de como os julgados dos Tribunais Superiores afetaram substancialmente a GM de Belém. A despeito das divergências entre a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a guarda municipal pautou a sua atividade em um caminho mais próximo do alargamento de suas responsabilidades. Desde o AgRg no HC 561.329, julgado pela Sexta Turma no ano de 2020, e com o acórdão paradigmático em 2022 no RE 1.977.119, e por mais que este último tenha um teor restritivo, a instituição belenense não só já possuía um grupamento aplicado à ostensividade, como também o fortificou para que resultasse em uma das principais divisões no que tange às apreensões, abordagens e registros de ocorrências. Adiciona-se a isso o auxílio técnico do Governo do Estado do Pará e o recurso financeiro e capacitante visado pela feitura do Plano Municipal de Segurança Pública oriundo da União, isto é, há uma combinação de esforços das três esferas com o objetivo de intentar uma afronta aos criminosos. Para complementar, a atuação da GMB sob a égide dos precedentes do Supremo Tribunal Federal demonstra um compasso factual entre o conteúdo decisório e a sua atuação. A ADPF 995, em 2022, por exemplo, é julgada em um momento em que a GMB passa a ter 100% do seu efetivo armado, algo que já havia sido ratificado pelo STF em 2018, ao permitir o uso de arma de fogo pelos agentes fora do expediente de serviço, e ganhou vazão constitucional com a corroboração da sua condição de agente da Segurança Pública (BELÉM, 2022).

Portanto, a Guarda Municipal de Belém cumpre seu papel institucional e, dentro das balizas jurisprudenciais – com a deferência à ADPF 995 e ao Tema 656 do STF – auxilia o policiamento ostensivo sem abdicar da função comunitária. Contudo, ressalva-se que a conjuntura vivenciada dos 5.570 municípios não é a mesma de Belém e, dessa forma, não se pode ansiar que haja um enfrentamento direto e uníssono da criminalidade por parte das outras localidades, pensar em sentido contrário é negar a estrutura de mais de 4.000 entes federativos que não possuem tropa municipal alguma, tampouco estrutura orçamentária para isso (PODER 360, 2025).

Apesar da disparidade estrutural dos municípios, a ampliação de competências das guardas municipais é incontestável e depende da capacitação humana permanente desses patrulheiros por meio da continuidade das ações de treinamento, expansão de projetos comunitários e patrulha ostensiva. Além disso, para que se tenha um respeito não só à jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas também à separação constitucional de atribuições, as Guardas Municipais não podem possuir uma ouvidoria como única forma de controle externo, mesmo que seja legalmente independente em relação à direção da respectiva guarda, conforme emana o Art. 13, II, da Lei 13.022/2014. Faz-se necessário o acréscimo legislativo de uma norma a qual contemple a participação do Ministério Público como agente de controle externo, principalmente em relação ao policiamento ostensivo. É válido destacar que o próprio STF, ao consolidar a tese do RE 608.588, estabeleceu a sujeição à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas conforme a lei.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARÁ. **Governo do Pará entrega armas e equipamentos para a Guarda Municipal de Belém**. 2024. Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/pauta/10558/governo-do-para-entrega-armas-e-equipamentos-para-a-guarda-municipal-de-belem. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____. **Segup realiza capacitação do Pró-Mulher para com a Guarda Municipal de Belém**. 2024. Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/noticia/69597/segup-realiza-capacitacao-do-pro-mulher-para-com-a-guarda-municipal-de-belem. Acesso em: 15 ago. 2025.

ARQUIVO NACIONAL. **Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Corte**. In: DICIONÁRIO online da administração pública brasileira do período imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, [2015]. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/307-corpo-de-guardas-municipais-permanentes-da-corte. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Dicionário Primeira República: Polícia do Distrito Federal**. [2018]. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/694-policia-do-distrito-federa. Acesso em: 15 ago. 2025.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Guarda Civil**. [2024]. Disponível em: http://icaatom.arquivoestado.sp.gov.br/ica-atom/index.php/guarda-civil;isad. Acesso em: 15 ago. 2025.

BELÉM. Guarda Municipal. **Balanço anual mostra resultados significativos da atuação municipal no combate à criminalidade**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/balanco-anual-mostra-resultados-significativos-da-atuacao-municipal-no-combate-a-criminalidade/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Estabelecimentos no Combu são vistoriados para a COP 30**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/estabelecimentos-no-combu-sao-vistoriados-para-a-cop-30/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Guarda Municipal de Belém ganha novo grupamento.** 4 fev. 2019. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/guarda-municipal-de-belem-ganha-novo-grupamento/. Acesso em: 1 set. 2025.

_____. **Guarda Municipal terá 100% do efetivo habilitado para porte de arma com segurança.** Belém, [202?]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/guarda-municipal-tera-100-do-efetivo-habilitado-para-porte-de-arma-com-seguranca/. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. **Lei de criação da GMB**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/lei-de-criacao-da-gmb/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Plano Municipal de Segurança Pública, Belém, 2023**. [2023]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/Plano-Municipal-de-Seguranca-Publica-Belem-2023.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Prefeitura investe na qualificação digital da Guarda Municipal**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/prefeitura-investe-na-qualificacao-digital-da-guarda-municipal/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Projeto Anjos da Guarda**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/projeto-anjos-da-guarda-2/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **ROMU – Grupamento Ronda Ostensiva Municipal**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/romu-grupamento-ronda-ostensiva-municipal/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Sancionado Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social nesta quarta-feira, 9**. [2024]. Disponível em: https://guarda.belem.pa.gov.br/sancionado-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-defesa-social-nesta-quarta-feira-9/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Anuário de Belém: Segurança Pública**. [2024]. Disponível em: https://anuario.belem.pa.gov.br/seguranca-publica/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Lei de 10 de outubro de 1831. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1831]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11530.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 561.329/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 16 de junho de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000337561&dt_publicacao=29/06/2020. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 684.062/MG**. Relator: Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Data de Julgamento: 19 de outubro de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102439937&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravos Regimentais no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 34.644 e 77.423/BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data de Julgamento: 19 de março de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 mar. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202582755&dt_publicacao=25/03/2013. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 126.556/MG**. Relator: Ministro Félix Fischer. Data de Julgamento: 29 de outubro de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 fev. 2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900111626&dt_publicacao=01/02/2010. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 145.107/BA**. Relatora: Ministra Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Data de Julgamento: 20 de março de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901614665&dt_publicacao=20/04/2012. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 678.534/RS**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Data de Julgamento: 28 de setembro de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102107107&dt_publicacao=05/10/2021. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.688.262/MG**. Relatora: Ministra Jorge Mussi. Data de Julgamento: 24 de abril de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 maio 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701972299&dt_publicacao=04/05/2018. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.119/PR**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 16 de agosto de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103914460&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.538/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 01 de março de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 mai. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755878926. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 25 de agosto de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 out. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484198. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 113.592/SP**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 10 de dezembro de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 03 fev. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5194242. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 608.588/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 23 de maio de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3939235. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 637.539/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de Julgamento: 08 de setembro de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 out. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628181. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 658.570/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de Julgamento: 06 de agosto de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 setembro 2015 . Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9486497. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 846.854/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 01 de agosto de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 set. 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14309140. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.057 de Repercussão Geral**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 29 de agosto de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341233343&ext=.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. **Guarda Municipal é homenageada na CMM pelos 74 anos de criação**. [2024]. Disponível em: https://ocontestador.com.br/mobile/frame.php?pagina=noticias_textos.php&ID_ARTIGO=27095&DESTINO=Guarda%20Municipal%20%C3%A9%20homenageada%20na%20CMM%20pelos%2074%20anos%20de%20cria%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 15 ago. 2025.

CÓDIGO ESTATÍSTICO DE DEFESA SOCIAL E CIDADANIA DO PARÁ. **[Página inicial]**. [2024]. Disponível em: https://codec.segup.pa.gov.br/. Acesso em: 02 set. 2025.

COUTO, Aiala Colares Oliveira. **Geopolítica do narcotráfico na Amazônia**. Curitiba: Appris, 2023.

FÜRSTENAU, Carina Ribas. **Guarda Municipal de Porto Alegre/RS – Segurança Urbana e Profissionalização.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/21458/000736146.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 set. 2025.

GUARDAS MUNICIPAIS. **História**. [2021]. Disponível em: https://www.guardasmunicipais.com.br/historia/. Acesso em: 15 ago. 2025.

GUARDAS MUNICIPAIS BRASIL. **[Página inicial]**. [2024]. Disponível em: https://site.guardasmunicipaisbrasil.com.br/. Acesso em: 15 ago. 2025.

HOINATSKI, Rodrigo. **O flagrante em abordagens da Guarda Municipal: questões de competência e legitimidade**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 10, n. 12, p. 01-26, 2024. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/76035/52927. Acesso em: 15 ago. 2025.

IGARASSU. Prefeitura Municipal. **Guarda Municipal de Igarassu comemora 128 anos de história**. [2024]. Disponível em: https://igarassu.pe.gov.br/guarda-municipal-de-igarassu-comemora-128-anos-de-historia/. Acesso em: 15 ago. 2025.

IGARASSU. Prefeitura Municipal. **Lei nº 819/2017**: dispõe sobre o novo Estatuto da Guarda Civil Municipal de Igarassu, cria a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Igarassu e dá outras providências. Igarassu, PE, 2017. Disponível em: https://sapl.igarassu.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/819/819_texto_integral.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**. [2024]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html. Acesso em: 15 ago. 2025.

LEIS MUNICIPAIS. **Lei Ordinária Nº 7.346, de 1986**. [2024]. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1986/734/7346/lei-ordinaria-n-7346-1986-cria-a-guarda-municipal-para-vigil-ncia-dos-logradouros-publicos-do-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias. Acesso em: 15 ago. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 4. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Como eram as polícias brasileiras antes de 1988?**. [2024]. Disponível em: https://memoriasdaditadura.org.br/como-eram-as-policias-brasileiras-antes-de-1988/. Acesso em: 15 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil**. [2019]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/guarda-municipal/download/livro_azul/livro-azul-das-guardas-municipais-do-brasil_111100-dez-19.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pronasci**. [2024]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2025.

PENNA, Alícia Duarte. **Na cidade brasileira entre os séculos XIX e XX**: periferias e centros, pobrezas e riquezas. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia Urbana) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/MPBB-8M4M7L. Acesso em: 1 set. 2025.

PODER360. **SP e Rio concentram 43% dos guardas municipais em capitais brasileiras**. [2024]. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/sp-e-rio-concentram-43-dos-guardas-municipais-em-capitais-brasileiras/. Acesso em: 15 ago. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **[Página inicial do 31º Batalhão]**. [2024]. Disponível em: https://policiamilitar.mg.gov.br/site/31bpm/item/904/url. Acesso em: 15 ago. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. **Polícia Militar do Pará prepara desfile em homenagem a Tiradentes**. [2024]. Disponível em: https://www.pm.pa.gov.br/component/content/article/80-blog/news/8528-policia-militar-do-para-prepara-desfile-em-homenagem-a-tiradentes-patrono-das-policias-militares-do-brasil.html. Acesso em: 15 ago. 2025.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal. **Guarda Municipal**. [2024]. Disponível em: https://prefeitura.poa.br/smseg/guarda-municipal. Acesso em: 15 ago. 2025.

RECIFE. Prefeitura. **Guarda Municipal do Recife**. [2024]. Disponível em: https://www2.recife.pe.gov.br/servico/guarda-municipal-do-recife?op=ODU=. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA JUNIOR, Dequex Araujo. Segurança pública como cultura do controle. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 72–85, set. 2010. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/75. Acesso em: 2 set. 2025.

SOCIEDADE MILITAR. **Apenas 34% dos municípios brasileiros possuem Guarda Civil Municipal, aponta estudo do IBGE**. 2024. Disponível em: https://www.sociedademilitar.com.br/2024/11/apenas-34-dos-municipios-brasileiros-possuem-guarda-civil-municipal-aponta-estudo-do-ibge-confira-o-ranking-dos-estados-com-maior-presenca-dessa-forca-de-seguranca-amz.html. Acesso em: 15 ago. 2025.

STARLING, Heloisa Murgel. **A máquina do golpe, vol. 1: engrenagens militares e apoio externo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. E-book.

TERPAZ. **Monitor da Violência**. [2024]. Disponível em: https://terpaz.pa.gov.br/tags/monitor-da-viol%C3%AAncia. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **BrasilDoc: Órgãos de informação e repressão da Ditadura**. [2024]. Disponível em: https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/2-orgaos-de-informacao-e-repressao-da-ditadura/. Acesso em: 15 ago. 2025.

_____. **BrasilDoc: Sobre o projeto República**. [2024]. Disponível em: https://www.ufmg.br/brasildoc/sobre-o-projeto-republica/. Acesso em: 15 ago. 2025.

VIEIRA, Ana Paula Lima; PEREIRA, Carlos André Rodrigues; VITAL, Gilma Soares. **O papel da Guarda Civil Metropolitana de Fortaleza: perspectivas de valorização e atuação da força de segurança**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 76035-76054, 2023. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/76035/52927. Acesso em: 15 ago. 2025.

VYGOTSKY, Lev Semenovitch. **A formação social da mente**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1996.